



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001433/97-22
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.022
RECURSO Nº : 119.808
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO – MULTA.

Não havendo a comprovação inequívoca de fraude torna-se incabível a aplicação da multa do artigo 532, I do RA. O atestado do DECEX de que não houve prejuízos cambiais, e não havendo vantagem em descrever a mercadoria erroneamente nem no campo fiscal nem no cambial, não há como caracterizar a fraude, ficando totalmente desqualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08-10-99
LUCIANA CORREZ RORIZ I CNTEs
Procuradora da Fazenda Nacional

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.808
ACÓRDÃO Nº : 301-29.022
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A empresa exportou produto declarado como “açúcar bruto de cana cristal sem adição de aromatizantes cor ICUMSA até 400”, classificando-o na posição fiscal 1701.11.0100.

Após embarcada a mercadoria, o LABANA emitiu o laudo técnico solicitado pela fiscalização, onde atesta que trata-se de açúcar cristal de cana e não de açúcar refinado nem açúcar demerara.

Com base neste laudo a fiscalização constatou divergência entre qualidade e classificação declaradas e confirmado pelo LABANA, entende ser a posição 1701.99.9900 a correta.

Foi aplicada a multa do artigo 532, I, do RA após ouvido o DECEX que atestou haver indício de fraude. Acerca da divergência atesta o DECEX que a exportação não acarretou prejuízo cambial ao país pois o preço era compatível ao produto avaliado e embarcado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.808
ACÓRDÃO Nº : 301-29.022

VOTO

A empresa pólo passivo da presente lide fiscal foi autuada por suposta infração ao artigo 532, inciso I, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro):

" Art. 532 - Aplicam-se ainda, ao exportador, as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I - de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%), no caso de fraude, caracterizada, de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade (Lei nº 5.025/66, art. 66)" (grifei)

Tal dispositivo, é de se notar, trata de prescrever uma modalidade de ilícito fiscal que pressupõe o inequívoco dolo do contribuinte em burlar a administração pública a fim de obter vantagem.

Como bem notou o julgador de primeira instância, não há como se vislumbrar *"in casu"*, qualquer sorte de vantagem que possa haver recebido o contribuinte em virtude da errônea classificação da mercadoria exportada. Inobstante o fato da Impugnação de fls. 36/40 limitar-se à argumentação de imprecisão no Laudo pericial elaborado pelo LABANA, postulando pela aceitação da classificação tarifária adotada pelo contribuinte, andou bem o julgador singular ao ater-se à análise do real cerne da presente questão, qual seja, a não caracterização inequívoca de fraude.

É de se notar, que a manifestação do Ilmo. Sr. Gerente do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX - (fl. 58) não deixa dúvidas de que a operação realizada em nada prejudicou o erário nacional:

"A propósito das questões formuladas, temos a informar que a operação não acarretou prejuízo cambial ao país, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado."(SIC)

Ora, a partir do momento em que, exauridas as consequências do ato tido como contrário ao artigo 532, I do RA, este não causou prejuízo ao fisco, não há como se falar em caracterização inequívoca de fraude. Quem exerce atividade fraudulenta, como já dito, age com dolo, com desígnio voltado à obtenção de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.808
ACÓRDÃO Nº : 301-29.022

vantagem. Se não existe a obtenção de vantagem, não há porquê presumir-se que houve

fraude. Não havendo fraude, ou pelo menos sendo passível de questionamento se o contribuinte agiu de forma dolosa, o que levaria à fraude, ou culposa, o que levaria à um mero erro, fica impossibilitada a subsunção de sua conduta à hipótese descrita no artigo 532, I do RA.

Além do que, uma decisão em sentido oposto iria ferir frontalmente a norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional que prescreve :

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado...”(grifei)

Assim, pelos motivos retro aludidos bem como pelo que demais nos autos consta, conheço da presente remessa "*ex officio*" para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando "*in totum*" a decisão monocrática a fim de desobrigar o contribuinte da exação exigida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator